

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

**Autora:** Senado Federal - Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 840, de 2021, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), para dispor sobre o estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação, de modo a mitigar as barreiras estabelecidas contra as mulheres nessas áreas.

A matéria de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, estabeleceu como base curricular a “busca por estratégias para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230926118800>



\* C D 2 3 0 9 2 6 1 1 8 8 0 0 \*

Dessa forma, o PL nº 840/2021 propõe a prorrogação do prazo máximo para a conclusão de cursos e programas de educação superior, nos casos de maternidade e adoção.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei em tela acrescenta dois incisos no art. 1º da Lei nº 10.973/2004, para promover o estímulo da participação das mulheres nas áreas mencionadas acima e no empreendedorismo feminino, “por meio do acesso a linhas de crédito, de fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica”.

Na Câmara dos Deputados, a mesma política de incentivo à participação das mulheres, nas áreas científicas e tecnológicas, foi elaborada pelo Deputado Célio Silveira (MDB/GO), por meio do PL nº 2.877/2022, apensado.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No seu mérito, a iniciativa formulada pelo Projeto de Lei nº 840/2021 é louvável. Sabe-se que a presença das mulheres nas áreas científicas e tecnológicas precisa ser estimulada por meio de programas educacionais voltados para mitigar preconceitos e barreiras culturais. Como é sabido, esses estereótipos limitam a participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.

A ideia de definir que as políticas educacionais brasileiras devem, obrigatoriamente, elaborar estratégias e programas para promover a ampliação da participação das mulheres nas áreas científicas e tecnológicas merece elogios e aperfeiçoamentos.

Essa postura inovadora, que implica no engajamento dos educadores e do sistema escolar, deve se iniciar desde os anos vividos nas séries iniciais da educação, que começam no ensino fundamental, continuam no ensino médio e se prorrogam na educação superior. Nunca poderemos

\* C 0 2 3 0 9 2 6 1 1 8 0 0 \*



dizer que chegamos num estágio final, pois estamos tratando da formação contínua das mulheres.

Ao cumprimentarmos a autora pela ideia, acrescentamos regras que definem as estratégias e políticas educacionais vigentes, no ensino fundamental e médio, momento importante no qual se definem as escolhas e preferências das meninas, adolescentes e jovens adultas, nas carreiras científicas e profissionais que serão seguidas no futuro.

Quais as estratégias que as professoras e professores das disciplinas relacionadas à ciência, tais como química, física, matemática e biologia, por exemplo, devem adotar para estimular o aprendizado e o interesse das meninas, adolescentes do sexo feminino e jovens mulheres? Como aumentar as horas de estudo, leitura e realização dos exercícios exigidos pelas professoras e professores?

Para realizarmos avanços efetivos que coloquem em prática as “estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher”, precisamos pensar em formas de atrair as jovens para as carreiras científicas e tecnológicas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já prevê, quanto aos currículos das escolas, o ensino da arte, exibição de filmes, conteúdos relativos aos Direitos Humanos, aos povos africanos, indígenas, dos direitos e deveres dos cidadãos, assim como o respeito às características da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Tratam-se de regras importantes e necessárias para o país.

Por outro lado, como fica o estímulo às escolhas das carreiras científicas e tecnológicas das meninas, adolescentes e jovens mulheres? Onde essas regras se incluem, no texto da legislação vigente? Com esses objetivos em mente, nosso Substitutivo propõe iniciativas que alteram, em alguns pontos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer formas de estímulo das práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

Além disso, definimos que as escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa, resolução de



\* CD230926118800\*



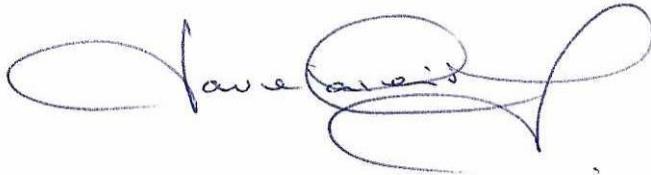
exercícios e bibliotecas adaptadas para atender e estimular o interesse, por parte das estudantes do sexo feminino, pelas áreas científicas e tecnológicas.

Ao mesmo tempo, incluímos as regras previstas no PL original, por meio da prorrogação dos prazos para a conclusão dos cursos e programas de educação superior em 180 dias, nos casos de maternidade e adoção. Na área do empreendedorismo feminino, acrescentamos dois incisos no art. 1º da Lei nº 10.973/2004, que trata dos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Esses textos foram acrescentados com o objetivo de proporcionar estímulo para as atividades científicas e tecnológicas das mulheres, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica. Igualmente, definimos que o Poder Executivo Federal deve criar regras voltadas para o estímulo da participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 840, de 2021, e do PL nº 2.877/2022 apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-3128



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 840/2021. (APENSADO PL Nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

§ 1º-A. O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia” (NR).



“Art. 47.

§ 5º Os prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade e de adoção.

§ 6º A prorrogação dos prazos para conclusão dos cursos e programas de educação superior, em razão da maternidade ou de adoção, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 dessa Lei” (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°.

## Parágrafo Único.

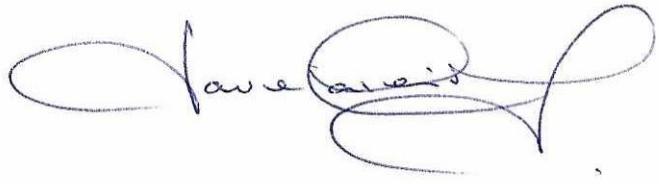
XV – o Poder Executivo Federal deverá criar regras que proporcionem o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação;

XVI – favorecimento do empreendedorismo feminino, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica” (NR).

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2023.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-3128

Apresentação: 13/04/2023 13:38:48.517 - CMULHER  
PRL1/0

PRL n.1



\* C D 2 2 3 0 9 2 2 6 1 1 8 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230926118800>